



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:
PERMITE ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) O INGRESSO E A PERMANÊNCIA EM QUALQUER LOCAL PORTANDO ALIMENTOS PARA CONSUMO PRÓPRIO E UTENSÍLIOS DE USO PESSOAL.

Autor(es): VEREADOR DR. GILBERTO

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

1º É permitido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local público ou privado, portando:

- I - alimentos para consumo próprio; e
- II - utensílios e objetos de uso pessoal.

Art. 2º É considerada discriminação por recusa de adaptação razoável a violação do direito estabelecido pela presente Lei, conforme previsto nos termos do § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), punível de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Plenário Teotônio Villela, 09 de outubro de 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal. A Proposição surge da necessidade de garantir o pleno exercício dos direitos e a inclusão dessas pessoas na sociedade.

Para muitas pessoas com TEA, manter uma rotina alimentar adequada é essencial para o seu bem-estar físico e emocional. No entanto, muitas vezes, elas enfrentam dificuldades ao tentar ingressar em locais públicos ou privados com alimentos específicos que atendam às suas necessidades alimentares ou preferências sensoriais. Além disso, pessoas com TEA podem ter uma forte ligação com seus utensílios de uso pessoal, os quais representam uma fonte de conforto e segurança em ambientes desconhecidos ou desafiadores.

Portanto, ao garantir o direito de ingresso e permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, esta Propositura visa promover a inclusão e a autonomia das pessoas com TEA, permitindo que elas participem plenamente da vida social, cultural e econômica da comunidade. Tal Medida não apenas respeita a individualidade dessas pessoas, mas também está em consonância com os princípios estabelecidos na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que preconiza adaptações razoáveis para assegurar a plena vivência dos direitos fundamentais.

Ademais, ao estabelecer diretrizes claras sobre esse direito, esta Proposta visa evitar possíveis situações de





constrangimento, discriminação ou exclusão devido à falta de compreensão sobre as necessidades das pessoas com TEA.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

LEGISLAÇÃO CITADA

[EI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.](#)

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do [Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#), em conformidade com o procedimento previsto no [§ 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil](#), em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo [Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009](#), data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

